

A. I. Nº - 206851.0004/18-0  
AUTUADO - AGROSUL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/12/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0258-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações comprovadas de acordo com o levantamento fiscal. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2018, refere-se à exigência de R\$160.753,55 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de fevereiro, maio e julho de 2015; julho de 2016; janeiro a março, maio, julho, agosto e novembro de 2017. Valor do débito: R\$78.596,22.

Infração 02 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, setembro e novembro de 2013; fevereiro a outubro e dezembro de 2016; janeiro a março, maio, agosto a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$82.157,33.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 29 a 39 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz os itens do Auto de Infração, dos dispositivos considerados infringidos e da multa aplicada.

Quanto à infração 02, alega duplicidade de valores descritos nos demonstrativos relativos ao exercício de 2016.

Diz que não tem correspondência o demonstrativo, constante à fl. 02, com a inclusão dos períodos de julho e agosto de 2016. Afirma que se percebe, e acreditando na Boa Fé objetiva, que por equívoco, a autoridade fiscal na elaboração do quadro resumo geral tenha repetido os valores lançados nos períodos de setembro e outubro de 2016.

Afirma que, na dúvida quanto à ocorrência do equívoco ou não, e em razão do prazo para se aderir aos benefícios da estabelecido pela Lei 14.016/18, procedeu ao recolhimento de todos os períodos, excluindo aqueles em que conseguiu encontrar justificativas, que serão, no momento oportuno, apresentadas para a impugnação dos lançamentos. Dentre os períodos em que ocorreu a adesão aos benefícios estabelecidos pela Lei 14.016/18, estão os que equivocadamente a autoridade fiscal incluiu no Auto.

Requer, desde logo, sejam os valores de R\$75,15 (setenta e cinco reais e quinze centavos) e R\$ 261,42 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) lançados, pela autoridade fiscal,

em duplicidade nos períodos de julho e agostos de 2016, recolhidos indevidamente pelo defensor, abatidos da seguinte forma:

1. A adesão aos benefícios estabelecidos pela Lei 14.016/18, se deu por período de apuração. Foram recolhidos os valores totais naqueles períodos que o impugnante não havia qualquer documento a impugnar.
2. Naqueles períodos que não efetuou o recolhimento haviam documentos a impugnar e outros que não apresentarão impugnação, porém não foram incluídos no recolhimento em razão da impossibilidade de recolhimento parcial por período de apuração.
3. Requer que os valores recolhidos indevidamente, sejam compensados com os documentos não impugnados no período remanescente.

Diante da constatação, pelo levantamento efetuado pela autoridade fiscal, o impugnante reafirma que, utilizando-se dos benefícios da estabelecido pela Lei 14.016/18, efetuou o recolhimento de períodos levantados no Auto de infração, conforme guias de recolhimento que acostou aos autos.

Informa que os valores relativos aos meses de julho de 2016 e maio de 2015 da infração 01, e março de 2017 da infração 02, estão recolhidos na guia nº 1808399098, recolhimento efetuado no dia 20/12/2018.

Também informa que os meses de fevereiro e julho de 2015, janeiro, fevereiro, março, julho de 2017, infração 01; abril de 2013; fevereiro, março junho, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, novembro de 2017, da infração 02, estão recolhidos na guia nº 1808338112 (anexa), recolhimento efetuado no dia 20/12/2018.

Contesta os períodos restantes. Diz que em relação à Nota Fiscal emitida pela empresa MERIDIONAL C. DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA., CNPJ 07.675.585/0005-12, IE 294266216, TOTAL DOS PRODUTOS 285.500,00; CST 040, CFOP 6.102., as operações foram objeto de crédito por ocasião da entrada.

Diz que as mercadorias foram recebidas com o CST 040 - Isenta. Porém, no cadastro de mercadoria no sistema, ela é tributada com redução da base de cálculo, nos termos do Convênio 52/91, e o crédito é feito automaticamente. Informa que entrou em contato com o fornecedor para verificar a procedência da isenção, e se houve emissão de nota fiscal complementar.

Quanto às notas fiscais 286395 e 286396, alega que, na verdade, ocorreu um erro na descrição das mesmas no envio do arquivo do SPED. Como pode ser comprovado pelo lançamento destas no livro registro de entradas, no Registro de apuração e na DMA, o valor do crédito aproveitado foi de R\$7.342,86.

Em relação às seguintes notas fiscais 9831, 11276, 7285, 7364, 12520, 12521, 12522 e 12529, quanto à mercadoria DEFENSIVO AGRICOLA, diz que não houve aproveitamento do crédito fiscal na entrada. Operação amparada por redução art. 268, Incisos LIII e LIV.

Entende que, para efetuar o cálculo da antecipação tributária, dever-se-ia obedecer ao que determina o art. 266, §3º do RICMS-BA. Conclui que se constata que no caso presente não há valores a complementar.

Quanto às notas fiscais 9250, 16927, 16928, 7934, 7955, 17025 e 12268, conforme pode ser comprovado pelo registro de apuração, pela relação de notas fiscais recolhidas em DIFAL e pelas guias das referidas notas fiscais destinadas a consumo e com recolhimento pela modalidade descrita, não podem sofrer dupla incidência. Desse modo, afirma que devem ser excluídas do presente auto de infração.

Em relação às notas fiscais, 29479, 114904, 115901, 157165, 26444 e 32048, alega que não se aplica o instituto da antecipação tributária nas operações onde a tributação ocorreu por parte do fornecedor. Como se pode constatar pelo levantamento efetuado pela autoridade fiscal, os CFOPs

das referidas notas fiscais demonstram que a operação foi tributada por substituição tributária pelo fornecedor da mercadoria e somente nos casos em que este não realizar o recolhimento é que a responsabilidade pode recair sobre o destinatário. Conclui que em relação a estas operações os valores devem ser excluídos do presente auto.

Diante de tudo quanto exposto, requer seja recebida e processada a impugnação, e julgada totalmente procedente nos lançamentos de crédito tributários questionados, e que lhe seja concedido o prazo de 30 dias para complementação dos documentos faltantes.

Requer, ainda, dentro do princípio da eventualidade, caso seja vencida a tese acima adotada, o que diz apenas para argumentar, a realização de Perícia Técnica para a comprovação dos argumentos e a veracidade dos levantamentos.

Pede que lhe seja concedida oportunidade de apresentação de outros documentos que as autoridades julguem necessários para a comprovação dos fatos narrados.

O autuante presta informação fiscal, à fls. 118 f/v, dos autos. Quanto à infração 01, diz que não constatou nos argumentos defensivos os motivos que pudessem resultar em alteração dos valores apurados na autuação fiscal, nos períodos questionados pelo defendant. Os demais períodos foram acatados pelo autuado, que efetuou o recolhimento do imposto com os benefícios da Lei nº 14.016/2018.

Sobre a infração 02, reproduz as alegações do autuado e informa que em razão do apresentado, acata defesa nesta infração, que resultou comprovação de que os valores cobrados são indevidos nos períodos 02/2013, 09/2013, 11/2013, 04/2016, 05/2016 e 12/2017. Em relação aos demais períodos, diz que foram reconhecidos pelo contribuinte, que efetuou o recolhimento com os benefícios de Lei nº 14.016/2018.

O defendant apresentou manifestação, às fls. 125 a 128. Comenta sobre a tempestividade da manifestação, e diz que a autoridade fiscal, acata a totalidade dos argumentos apresentados na impugnação, no tocante a Infração 02.

Diz que a autoridade fiscal também reconhece a existência de duplicidade de lançamento referente os períodos de 7/2016 e 8/2016, em relação aos valores lançados nos períodos de 09/2016 e 10/2016.

Reitera o argumento de que não poderia fracionar períodos para ter direito aos benefícios estabelecido pela Lei 14.016/18, por isso, efetuou o recolhimento total dos valores referentes a 07/2016 e 08/2016, visto que a dualidade de lançamento ocorreu nestes períodos, já que nos meses de 09/2016 e 10/2016, os valores tinham procedência.

Desse modo, ao final do processo, não restando imposto a recolher, afirma que deve ter os valores ressarcidos com os mesmos critérios utilizados para o recolhimento.

Sobre a infração 01, alega que em relação ao crédito referente a nota fiscal nº 12.924 de 02/05/2015, da empresa MERIDIONAL C. DE MÁQUINAS AGRÍCOLA LTDA., conforme informado na impugnação e nesta oportunidade, foi emitida uma nota complementar nº 13.331 de 21/5/2015 (anexa), dentro do mesmo período de apuração.

Diz que este valor corresponde ao imposto creditado no livro Registro de Entradas, lançado no dia 21/05/2015, porém, com o número da NF 12.294 e não 13.221. Assegura que não se creditou de valores indevidos, no máximo pode ter se equivocado com a numeração da Nota fiscal.

Quanto às Notas Fiscais nºs 286395 e 286396, diz que a análise da Autoridade Fiscal não está completa. Na impugnação apresentada, deixou claro que o erro está no envio do arquivo SPED, e este foi o que serviu de base para que a Autoridade Fiscal efetuasse a autuação. Entretanto não foi o efetivamente aproveitado, conforme consta do "Item 5.2.2."

Repete a afirmação do autuante de que pode ser comprovado pelo lançamento efetuado nos livros Registro de entradas e Registro de Apuração e na DMA, os valores dos créditos aproveitados foram de R\$7.342,86.

Ressalta que na leitura das razões de defesa, na impugnação inicial, e nos documentos anexados, pode-se constatar que os valores aproveitados como crédito no lançamento das notas fiscal no livro Registro de entradas, é o que estão destacados no campo próprio dos documentos fiscais (notas fiscais 286395 e 286396). Além disso, pode comprovar também que estes mesmos valores são os aqueles foram compilados ao final do período de apuração no livro Registro de Apuração e posteriormente informado na DMA. Na realidade o que determina o recolhimento do ICMS são os lançamentos dos documentos fiscais nos Registros de Entradas e Saídas e posteriormente a apuração dos valores.

Conclui que se constata que não ocorreu o aproveitamento a maior do crédito, devendo este item ser excluído da autuação.

Diante de tudo quanto exposto, requer seja recebida e processada a complementação da impugnação, e julgada totalmente procedente nos lançamentos de crédito tributários questionados.

Reitera os pedidos da exordial e que também lhe seja concedida oportunidade para apresentação de outros documentos que as autoridades julguem necessários para a comprovação dos fatos narrados.

Nova informação fiscal, fls. 133/134 do PAF. Quanto à infração 01, reproduz as alegações defensivas e informa que não constatou motivos que pudesse alterar os valores da exigência fiscal nos períodos questionados pelo autuado. Sobre os demais períodos, diz que foram acatados pelo contribuinte, que efetuou o recolhimento com os benefícios de Lei nº 14.016/2018.

Em relação à infração 02, informa que, em razão dos argumentos apresentados pelo autuado, acata a comprovação de que os valores são indevidos, nos meses de 02/2013, 09/2013, 11/2013, 04/2016, 05/2016 e 12/2017". Em relação aos demais períodos, diz que foram acatados pelo contribuinte, que efetuou o recolhimento com os benefícios de Lei nº 14.016/2018.

## VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos, no presente Auto de Infração, foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos.

No mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de fevereiro, maio e julho de 2015; julho de 2016; janeiro a março, maio, julho, agosto e novembro de 2017.

O defensor alegou que, em relação ao crédito referente a nota fiscal nº 12.924 de 02/05/2015, de MERIDIONAL C. DE MÁQUINAS AGRÍCOLA LTDA., foi emitida uma nota complementar nº 13.331 de 21/5/2015 (anexa), dentro do mesmo período de apuração.

Disse que este valor corresponde ao crédito efetuado no livro Registro de Entradas lançado no dia 21/05/2015, porém, com o número da NF 12.294 e não 13.221. Assegura que não se creditou de valores indevidos, no máximo pode ter equivocado com a numeração da Nota fiscal.

Conforme estabelece o § 6º do art. 309 do RICMS-BA/2012, “*Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.*

No caso em exame, na Nota Fiscal nº 12.924 de 02/05/2015 (fl. 119 do PAF) não consta qualquer destaque do ICMS. Entretanto, a Nota Fiscal nº 13.221, emitida em 21/05/2015 (fl. 129 do PAF), consta o mencionado destaque e a observação no campo “Informações Complementares” de que se trata de documento complementar referente à NF 12.924. Dessa forma, acato a alegação defensiva para excluir do levantamento fiscal o valor de R\$19.987,28 considerado crédito indevido no mês 05/2015, ficando o débito apurado no referido mês reduzido para R\$373,17.

Quanto às Notas Fiscais nºs 286395 e 286396, o defendente alegou que a análise da Autoridade Fiscal não está completa. Na impugnação apresentada, deixou claro que o erro está no envio do arquivo SPED, e este foi o que serviu de base para que a Autoridade Fiscal efetuasse a autuação. Entretanto não foi o efetivamente aproveitado, conforme consta do “Item 5.2.2”.

Conforme levantamento fiscal, à fl. 10, em relação às mencionadas notas fiscais, foram apurados os valores do ICMS lançados na EFD e os valores do imposto destacados nos documentos fiscais, encontrando-se as diferenças correspondentes ao crédito utilizado a mais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos magnéticos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, competia ao contribuinte informar e corrigir os erros antes do procedimento fiscal.

Neste caso, o entendimento que prevalece é de que, sendo o crédito fiscal de natureza escritural, o seu lançamento na escrita implica o início de sua utilização, mesmo que não haja um débito em contraposição. Portanto, não há como acatar as alegações defensivas, correspondentes às notas fiscais cujos créditos foram lançados na EFD, bem como, aqueles que foram escriturados valores na referida EFD superiores aos destacados nos documentos fiscais, conforme apurado no levantamento realizado pelo autuante.

Concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$58.608,93, com a exclusão do débito relativo à NF 12.924, considerado crédito indevido no mês 05/2015, ficando o débito apurado no referido mês reduzido para R\$373,17.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, setembro e novembro de 2013; fevereiro a outubro e dezembro de 2016; janeiro a março, maio, agosto a dezembro de 2017.

O defendente alegou a existência de duplicidade de valores descritos nos demonstrativos relativos ao exercício de 2016. Disse que não tem correspondência o demonstrativo constante à fl. 02, com a inclusão dos períodos de julho e agosto de 2016.

Requeru a exclusão dos valores de R\$75,15 (setenta e cinco reais e quinze centavos) e R\$ 261,42 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) lançados, pela autoridade fiscal, em duplicidade nos meses de julho e agostos de 2016.

Observo que, no levantamento fiscal à fl. 18, foram apurados débitos de ICMS em agosto/2015 (R\$6,97); setembro/2015 (R\$75,15) e outubro/2015 (R\$261,42). No demonstrativo de débito à fl. 02

consta o valor de R\$6,97 no mês 06/2015 e a duplicidade dos valores de R\$75,15 e R\$261,42 nos meses de julho e agosto, respectivamente.

Dessa forma, deve ser retificada a data de ocorrência do débito de R\$6,97, do mês 06/2015 para o mês 08/2015, e excluídos os valores lançados nos meses de julho e agosto (R\$75,15 e R\$261,42).

Quanto às notas fiscais 9250, 16927, 16928, 7934, 7955, 17025 e 12268, o autuado afirmou que pode ser comprovado pelo registro de apuração, relação de notas fiscais recolhidas em DIFAL e guias das referidas notas fiscais destinadas a consumo e com recolhimento pela modalidade descrita não podem sofrer dupla incidência. Desse modo, afirma que devem ser excluídas do presente auto de infração.

Em relação às notas fiscais, 29479, 114904, 115901, 157165, 26444 e 32048, alegou que não se aplica o instituto da antecipação tributária nas operações onde a tributação ocorreu por parte do fornecedor. Como se pode constatar no levantamento efetuado pela autoridade fiscal, os CFOPs das referidas notas fiscais demonstram que a operação foi tributada por substituição tributária pelo fornecedor da mercadoria e somente nos casos em que este não realizar o recolhimento é que a responsabilidade pode recair sobre o destinatário. Concluiu que em relação a estas operações os valores devem ser excluídos do presente auto.

Vale ressaltar que o autuante, em suas informações fiscais, sobre a infração 02, reproduziu as alegações do autuado e disse que acata os argumentos apresentados pelo defensor, o que resulta da comprovação de que os valores cobrados nesta infração são indevidos nos períodos 02/2013, 09/2013, 11/2013, 04/2016, 05/2016 e 12/2017. Em relação aos demais períodos, disse que foram reconhecidos pelo contribuinte, que efetuou o recolhimento com os benefícios de Lei nº 14.016/2018.

Dessa forma, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$22.118,36, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A RECOLHER
30/04/2013	09/05/2013	4.074,81
29/02/2016	09/03/2016	535,65
31/03/2016	09/04/2016	1.456,95
31/08/2016	09/09/2016	<b>6,97</b>
30/09/2016	09/10/2016	75,15
31/10/2016	09/11/2016	261,42
31/12/2016	09/01/2017	411,36
31/01/2017	09/02/2017	189,96
28/02/2017	09/03/2017	718,76
31/03/2017	09/04/2017	7.056,51
31/05/2017	09/06/2017	5.018,90
31/08/2017	09/09/2017	49,66
30/09/2017	09/10/2017	1.004,44
31/10/2017	09/11/2017	1.007,46
30/11/2017	09/12/2017	250,36
<b>T O T A L</b>		<b>22.118,36</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0004/18-0, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.727,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA